



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2017-803
Data: 23/02/2017

Volume 1

Despachos

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista o Recurso Voluntário interposto pela ADVISER SUL AUDITORES INDEPENDENTES (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/4/17, de 06 de fevereiro de 2017 (fl. 05 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 400,00 pelo atraso de 2 (dois) dias na entrega (data limite: 31/05/2016; data da entrega: 09/06/2016) da Declaração Anual de Conformidade de 2016 (art. 1º, II, e art. 5º, II, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. No presente, cumpre salientar que a Recorrente, em suas razões recursais, alega que “*Estamos encaminhando em anexo o comprovante de entrega da declaração de conformidade, bem como o print da tela em 2 páginas, onde consta que o mesmo estava com problemas. Desta forma, solicitamos a gentileza de avaliarem e acatarem nossa entrega na data correta, isto posto, pedimos também a anulação da multa imposta [...]*”, nada mais trazendo, em termos de elementos probatórios, em sua defesa. Por esta forma, como não se confundem os deveres jurídicos de se prestar informações periódicas nas formas: a) de Informação Anual de acordo com o art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999; e b) de Declaração Eletrônica de Conformidade nos termos do inciso II do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011, e como o supramencionado print de tela em 2 páginas supostamente indicativo de problemas na Central de Sistemas é datado de 09/06/2016 que é a mesma data na qual efetivamente a Recorrente entregou a aludida Declaração de Conformidade em atraso, resulta, nos estritos termos das Instruções CVM Nº 510/2011 e Nº 452/2007, adequada a aplicação da multa cominatória em comento.

3. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a SNC emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente**

confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

4. É importante ainda reafirmar que a Declaração Eletrônica de Conformidade de 2016 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2016. E uma vez que a Recorrente não efetuou a referida confirmação até 08/06/2016, afigura-se adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

5. Destaca-se, ainda, que a Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 06/06/2016, foi encaminhada mensagem para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, “chagas@adviserbr.com.br” (fl. 04 do processo), conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 6 de junho de 2016) não constavam de “nossos” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2016 por ela devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007).

6. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto pela ADVISER SUL AUDITORES INDEPENDENTES, em razão do que se mostra adequada a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011 e se encaminha o presente despacho à consideração superior.

Original assinado por
PAULO RICARDO SILVA DE MORAES
Analista de Normas de Auditoria
Matrícula CVM 7.001.248

De acordo,
À consideração do SNC.

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para apreciação e encaminhamento ao Colegiado.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

ESTA FOLHA DEVE SER:

1. **NUMERADA, conforme sequência do processo;**
2. **ASSINADA PELO AUTOR, contemplando seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura;**
3. **ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU;**
4. **EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO.**